



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2051719-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário EDER CALADO BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.811

REVISÃO CRIMINAL nº. 2051719-16.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CRIMINAL (nº. origem 0024928-93.2016.8.26.0506)

ÓRGÃO JULGADOR DO APELO: 4ª CÂM CRIMINAL (Rel. Des. EDISON BRANDÃO)

PETICIONÁRIO: EDER CALADO BRITO

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO VIL COMÉRCIO, AMBOS PRATICADOS POR DUAS VEZES E EM CONCURSO COM RÉUS DISTINTOS. Ação intentada com fulcro no artigo 621 do CPP buscando a absolvição diante de uma parcela das imputações ou, então, a mitigação da reprimenda. Descabimento. Questões já suscitadas em sede de apelação. Prova do vínculo associativo com os codenunciados e, ainda, do envolvimento do peticionário no segundo episódio de tráfico bem analisada na sentença e no v. Acórdão confirmatório. Dosimetria segundo o critério trifásico, não se prestando a revisão criminal à reanálise da reprimenda. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por EDER CALADO BRITO em face do v. Acórdão a fls. 2.445/2.558 dos autos originários que, no caso, proveu parcialmente o apelo da Defesa para extirpar a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº. 11.343/2.006 com relação ao crime de associação ao tráfico

praticado em concurso com os codenunciados *Edna, Pablo e Yasmim*, redimensionando a reprimenda imposta em primeiro grau para trinta e quatro (34) anos e um (1) mês de reclusão, com multa no importe de três mil trezentas e trinta e uma (3.331) diárias, mantida, no mais, a sentença a fls. 1.463/1.527, pela qual foi o peticionário condenado como incurso nos artigos 35, por duas vezes, uma das quais combinada com a citada majorante (*associação com Marciano, Maria, Rogério e Giuliano*) e 33, *caput*, também por duas vezes, uma delas envolvendo tráfico interestadual, todos da Lei de Tóxicos e na forma do artigo 69 do Código Penal, com imposição do retiro pleno diante da corporal, unidade da pecuniária no piso, trânsito em julgado ocorrido em 21 de maio de 2.019 (fls. 3.109).

Inconformado, busca o peticionário a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, I e II, do Código de Processo Penal. Postula a Defesa a desconstituição parcial do julgado, absolvendo-se o demandante quanto aos crimes de associação para o tráfico (*por ausência de demonstração da estabilidade e permanência do vínculo criminoso com os codenunciados*) e, ainda, da imputação atinente ao transporte de tóxicos ocorrido em 12 de julho de 2.016 (*por não haver prova de sua contribuição para a ação do corréu flagrado na posse dos entorpecentes*). Em caráter subsidiário, requer a imposição das basilares no piso legal, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico, o afastamento da majorante reconhecida e o abrandamento do regime prisional (fls. 01/12).

Regularmente processado o pedido revisional, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou, então, pelo não acolhimento da pretensão (fls. 519/527).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa clara aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com desprezo ao princípio da segurança jurídica insita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório

definitivo, algo claramente **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o desfecho condenatório, notando-se que a **Defesa busca a “reavaliação” do acervo já constante dos autos** (ao questionar a demonstração de vínculo estável com os codenunciados ou, ainda, o envolvimento do peticionário no tráfico interestadual de drogas), daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse tom, as questões foram amplamente enfrentadas pela sentença e pelo v. Acórdão confirmatório, com destaque aos diálogos obtidos a partir de interceptação telefônica judicialmente autorizada evidenciando o protagonismo de ÉDER em dois grupos criminosos distintos, cada qual formado com uma parcela dos codenunciados e, ainda, no planejamento e auxílio material (*com fornecimento de veículo*) para o transporte interestadual de droga vinda do Mato Grosso do Sul, que culminou na prisão em flagrante de um dos comparsas na posse de **293kg de maconha e mais de 1.300kg de haxixe**, afastando-se, ao final, o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva diante da incompatibilidade entre a *fictio juris* e a habitualidade delitiva, a par de praticadas as infrações penais com desígnios autônomos.

Enfim, não se depara com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a revisão criminal à rediscussão dos aspectos bem enfrentados no título condenatório.

Nupérriro precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em**

elemento de convicção. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.** No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito,** por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório,** que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo’ (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).

Por fim, extrai-se do título condenatório que a sanção e o regime prisional fechado também foram estipulados de forma fundamentada, respeitando-se o sistema trifásico e, ainda, as peculiaridades dos delitos e de cada um dos denunciados, com ênfase ao papel de liderança exercido pelo peticionário, aos antecedentes desabonadores (com lastro em condenações que, apesar de alcançadas pelo período depurador, servem para delinear a circunstância judicial adversa em pauta, consoante jurisprudência consolidada inclusive pela Suprema Corte – Tema 150), à conduta social reprovável (diante da ampla dedicação à atividade ilícita, com diferentes comparsas) e à maior reprovabilidade do tráfico envolvendo espantoso carregamento de entorpecentes (em atenção às balizas

preponderantes do artigo 42 da Lei de Tóxicos).

Para concluir, cabe frisar que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena**, mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)